Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 304/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17270/2013
PROTOCOLO	: 1451866
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÒRIO e CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ MARIO PREZA ROMAO
INTERESSADO	: EQUIPE ENGENHEIRA LTDA.
VALOR	: R$ 4.457.180,11
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS NA ZONA RURAL – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência, e da formalização do contrato de obra e do seu termo aditivo, bem como da execução contratual, que atenderam as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/1964, e normas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade Concorrência n. 10/2013 (tipo menor preço), bem como da **formalização contratual**, do **1º Termo Aditivo** e da **execução do Contrato de Obra n. 23/2013**, celebrado entre o **Município de Corumbá** e a **Equipe Engenheira Ltda.**, em razão da conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame do procedimento licitatório deflagrado na modalidade **Concorrência n. 10/2013** (tipo menor preço), bem como a formalização contratual, 1º Termo Aditivo e a execução do **Contrato de Obra n. 23/2013**, realizada pelo Município de Corumbá, visando à execução de serviços de manutenção, restauração e conservação de vias não pavimentadas na zona rural e distrito de Albuquerque.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa vencedora – Equipe Engenheira Ltda. –, com quem fora celebrado o contrato (f. 204/216) para execução das obras no prazo de 12 meses, no valor de R$ 4.457.180,11 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta reais e onze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, em sua primeira análise, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme Análise n. 16324/2016 (f. 553-559).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas identificou as seguintes falhas na contratação pública: ausência de indicação do referencial de preços utilizado para composição da planilha orçamentária; insuficiência da dotação orçamentária necessária a assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra contratada; ausência de licença ambiental para execução das obras contratadas; não comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada; termo aditivo para acréscimo de valor irregularmente celebrado com justificativa no excesso de chuvas, como se depreende do Parecer n. 17439/2017 (f. 560-563).

Diante disso, nos termos do artigo 112, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, determinei à intimação do Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Mário Preza Romão, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá à época, para apresentar defesa sobre as impropriedades apuradas, de forma a garantir seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

O gestor apresentou defesa sobre cada uma das irregularidades apontadas às f. 579-654, acompanhada de documentos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em exame aos argumentos da defesa, manteve o entendimento inicial e opinou pela irregularidade de todas as fases contratuais e pela aplicação de multa ao responsável – Parecer n. 903/2020 (f. 656-659).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor contratado – R$ 4.457.180,11 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta reais e onze centavos) – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

De início, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo, portanto, os prazos previstos na Instrução Normativa n. 35/2011. Assim, o feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Como já relatado, no decorrer da instrução processual o Ministério Público de Contas, de modo contrário à equipe técnica, observou irregularidades na contratação pública.

Ocorre que, em exame aos argumentos da defesa (f. 579-654), entendo que assiste razão ao jurisdicionado, uma vez que no caso em comento não se pode deixar de lado a realidade enfrentada pelo município à época, bem como as normas regentes no período da contratação, além disso, no desenvolvimento avença pública não se mostrou qualquer prejuízo ao erário e houve os ajustes necessários para a devida execução do objeto.

Nesse sentido, com relação à apontada *ausência de indicação do referencial de preços utilizados para composição da planilha orçamentária* há indicação dos valores referenciais utilizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, inclusive as demonstrações de 03 (três) composições unitárias de preços e, a demonstração de composição da tabela de Benefícios e Despesas Indiretas-BDI.

No que tange à *insuficiência da dotação orçamentária necessária a assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra contratada* quando da contratação efetiva/assinatura do Contrato Administrativo na data de 07/10/2013 o valor total reservado e empenhado de R$ 1.471.971,50 encontrava-se totalmente disponibilizado e garantido para os 02 (dois) meses do exercício financeiro em curso, confirmando-se também assim que se encontrava além do valor financeiro previsto no cronograma físico-financeiro da obra (município) e o a empresa vencedora.

Referente à *ausência de licença ambiental* para execução das obras contratadas, como demonstrado pelo jurisdicionado, era dispensável, conforme Resolução SEMAC n. 13 de 23/07/2010 e o Termo de Cooperação Técnica n. 003/2016 firmado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o

Município de Corumbá, e o Primeiro Termo Aditivo ao Termo Aditivo de Cooperação Técnica e Administrativa de n. 010/2006.

Quanto à não comprovação da regularidade trabalhista da empresa contratada fora apresentado o documento à f. 617-167.

Por fim, no que concerne ao termo aditivo para acréscimo de valor celebrado com justificativa no excesso de chuvas não há que se declarar a irregularidade, uma vez que necessário à execução de obras dessa natureza, até mesmo como meio de garantia de sua finalidade, a trafegabilidade por tais regiões. No mais, o valor representa um percentual na órbita dede 24,857%, portanto, dentro do limite legal.

Portanto, sob este aspecto afasto as irregularidades inicialmente apontadas e, com base na Análise da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente n. 16324/2016 (f. 553-559), passo a apreciar as fases da contratação pública.

2.1. Do Procedimento licitatório – Concorrência n. 10/2013

Com base nos elementos/dados constantes da análise da equipe técnica, noto que o certame – *Concorrência n. 10/2013* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, notadamente os arts. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 220/2019

Denota-se que o Contrato n. 023/2013 (f. 204-2016) foi formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da lei n. 8666/1993, tendo em vista que contém em suas cláusulas as informações e os requisitos essenciais à sua correta execução. No mais, a publicação do contrato na imprensa oficial foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações. Portanto, regular.

2.3. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, faz-se oportuno colacionar o quadro elaborado pela divisão especializada:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura		**Prazo**		**OIS**		**Término**
07/10/13		12 (Doze) Meses		07/10/13		07/10/14
Aditivos de Valor						
T.A.	**Assinatura**	**Publicação**	**Envio ao TCE**	**Reajuste R$**	**Valor inicial R$**	**Folha**
1º	16/06/14	07/07/14	30/07/14	1.107.823,78	4.457.180,11	255 - 256
Total R$ 5.565.003,89						

Conforme apontado na análise técnica, o termo aditivo fora instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial. Além disso, os acréscimos de valores se deram dentro dos limites legais

permitidos. Assim, verifica-se que os aditivos foram formalizados nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

Com relação à execução financeira, em exame a documentação que instrui o feito, a equipe técnica elaborou a planilha financeira às f. 557-558, na qual é possível visualizar o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), com equivalência de valores, estando, dessa forma, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais, regulamentares e análise da divisão especializada, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Concorrência n. 10/2013** (tipo menor preço), bem como a formalização contratual, 1º Termo Aditivo e a execução do **Contrato de Obra n. 23/2013**, celebrado entre o Município de Corumbá e a Equipe Engenheira Ltda., em razão da conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência, da formalização do contrato de obra, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM/MSS/dssm